MENSAGEM Nº 59

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que a Lei nº 4.106, de 11 de outubro de 2013, com o objetivo de acrescentar o art. 42-A e modificar o art. 99, a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante, bem como a fruição de férias em até três períodos.

Diante da relevância da matéria para a valorização e para o aprimoramento das condições de trabalho dos servidores, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação.

Francisco Beltrão, 25 de setembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/281C-2D6E-CA7C-466B e informe o código 281C-2D6E-CA7C-466B

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 4.106, de 11 de outubro de 2013, acresce o art. 42-A, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 4.106, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 42-A e com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. Poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, mediante requerimento e desde que comprovada a incompatibilidade de horário com o expediente de trabalho, afastamento parcial de suas atividades para fins de estudo, nas seguintes hipóteses:

I – realização de provas em exames supletivos ou de acesso a cursos técnicos ou superiores;

II – participação em aulas e atividades obrigatórias de cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação, inclusive aquelas relativas à elaboração de dissertação ou tese, em estabelecimentos oficiais de ensino, até o limite de 1/3 (um terço) da jornada semanal;

III – cumprimento de estágio curricular supervisionado obrigatório, previsto no currículo do curso frequentado.

§1º A concessão do afastamento dependerá da comprovação da matrícula como aluno regular e da efetiva incompatibilidade de horários, conforme critérios e documentos definidos em regulamento.

§2º As horas de afastamento deverão ser compensadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do retorno ao cumprimento de sua carga horária integral.

§3º A compensação de horários não prejudicará o cômputo do tempo de serviço do servidor, nem os direitos e vantagens funcionais dele decorrentes.

§4º O servidor que deixar de realizar a compensação ficará obrigado a restituir aos cofres públicos o valor correspondente à remuneração percebida no período não compensado, devidamente corrigido, nos termos da legislação aplicável.

§5º Quando houver, no respectivo semestre, oferta de disciplina ou da atividade em horário compatível com o horário de expediente do servidor, ficará excluído o direito ao afastamento para essa disciplina ou atividade."(NR)

"Art. 99.....

§1º

§2º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração."(NR)

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/281C-2D6E-CA7C-466B e informe o código 281C-2D6E-CA7C-466B

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.121, de 6 de junho de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, 25 de setembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/281C-2D6E-CA7C-466B e informe o código 281C-2D6E-CA7C-466B

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos servidores municipais condições adequadas para a conciliação entre suas atividades funcionais e a formação educacional, em consonância com os princípios constitucionais de valorização do servidor público.

O novo art. 42-A cria a possibilidade de afastamento parcial do servidor ocupante de cargo efetivo, em casos específicos de incompatibilidade de horários, abrangendo a participação em aulas, realização de provas e cumprimento de estágio curricular obrigatório. Busca-se, assim, estimular a qualificação profissional do quadro funcional, sem prejuízo do serviço público, uma vez que as horas de afastamento deverão ser compensadas no prazo estipulado em lei, em tempo razoável.

Ressalte-se que a norma também resguarda o interesse público, ao prever mecanismos de compensação de horários e, em caso de descumprimento, a restituição dos valores correspondentes à remuneração recebida durante o afastamento.

Cumpre destacar, ainda, que foi proposta a revogação da Lei nº 5.121, de 6 de junho de 2024, em razão de que a referida lei apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de outros entraves avaliados pela Procuradoria-Geral do Município. Por essa razão, propõe-se nesta oportunidade nova autorização, em conformidade com a competência do Executivo, bem como a consequente revogação da lei anterior, de modo a sanar as irregularidades e garantir segurança jurídica ao tema, além de ampliar o benefício para estudantes de graduação e cursos técnicos.

Já a alteração no art. 99 tem por finalidade modernizar a regulamentação das férias, possibilitando o seu parcelamento em até três etapas, a pedido do servidor e desde que no interesse da Administração. Essa possibilidade confere maior flexibilidade à gestão de pessoal e atende a situações práticas que demandam conciliação entre as necessidades do serviço e os direitos dos servidores.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei representará significativo avanço na valorização dos servidores municipais e na eficiência da Administração Pública.

Francisco Beltrão, 25 de setembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/281C-2D6E-CA7C-466B e informe o código 281C-2D6E-CA7C-466B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 281C-2D6E-CA7C-466B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 27/09/2025 07:41:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/281C-2D6E-CA7C-466B